

**Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios****Processo nº:** 5800.74612.2025.**Interessado:** DIRETORIA DAS LINHAS PRIORITÁRIAS DE SAÚDE.**Assunto:** AQUISIÇÃO DE GRAVADOR DE MONITOR AMBULATORIAL DE PRESSÃO ARTERIAL (MAPA) PARA O PAM SALGADINHO.**PARECER Nº 213/2025/JCBF/PLCC/PGM**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS. AQUISIÇÃO DE GRAVADOR DE MONITOR AMBULATORIAL DE PRESSÃO ARTERIAL (MAPA) PARA O PAM SALGADINHO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR ITEM. LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DA FASE INTERNA. DILIGÊNCIAS SANADAS. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo administrativo, tombado sob o número 5800.74612.2025, instaurado por iniciativa da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, que, por intermédio do Ofício nº 124/2025, emitido pela Coordenação Geral de Atenção Especializada (fls. 2-3), formaliza a solicitação para a aquisição de 07 (sete) unidades de gravador de Monitor Ambulatorial de Pressão Arterial (MAPA), equipamentos destinados à otimização dos serviços prestados no PAM Salgadinho. A demandante expressa a relevância desta aquisição para o diagnóstico e o monitoramento da hipertensão arterial, destacando a importância de fortalecer a infraestrutura de saúde pública em Maceió, especialmente em face da significativa dependência da população em relação ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A instrução da fase preparatória do certame foi cuidadosamente elaborada, incorporando o Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 5-14), que caracteriza o interesse público e o problema a ser resolvido, e o Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 15-27), que avalia a viabilidade técnica, operacional e econômica da contratação. Estes documentos pormenorizam a justificativa da aquisição, as especificações técnicas detalhadas do objeto e as condições essenciais para a execução do contrato. O Termo de Referência – TR, igualmente elaborado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 34-46), alinha-se aos demais artefatos de planejamento, consolidando as orientações para a futura licitação.

No que tange à estimativa de custos, a Coordenação de Suprimentos da SMS empreendeu uma pesquisa mercadológica abrangente, cujos resultados foram consolidados no Mapa de Apuração e na respectiva planilha de preços (fls. 50-56). Tal pesquisa resultou na estimativa de valor total para a contratação em R\$ 66.466,96 (sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), com metodologia baseada em dados de sistemas oficiais e contratações similares, em observância à Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021.

A hígidez financeira do pleito foi confirmada com a indicação da dotação orçamentária pela Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças (fls. 69), que identificou a rubrica pertinente para custear a despesa. Complementarmente, a Diretoria do Fundo Municipal de Saúde atestou a disponibilidade financeira necessária (fls. 70), garantindo a cobertura dos encargos decorrentes da aquisição. Em um desdobramento crucial da fase interna, o Secretário Municipal de Saúde, em seu despacho fundamentado (fls. 71-76), aprovou expressamente todos os documentos de planejamento e ratificou a autorização para o prosseguimento da contratação, enfatizando a relevância da medida para a saúde pública municipal.

Após a remessa dos autos à Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió – ALICC, foi designada Agente de Contratação para a elaboração do instrumento convocatório. A minuta de Edital e seus respectivos anexos, incluindo o Modelo de Proposta Comercial e a Minuta de Termo de Contrato, foram



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

devidamente confeccionados (fls. 85-126), consolidando as bases para a realização do certame na modalidade Pregão Eletrônico.

Em momento subsequente, os autos foram submetidos a esta Procuradoria-Geral do Município para a análise jurídica inicial. Por meio do Despacho nº 306/2025/DAMB/PLCC/PGM (fls. 133-134), esta instância jurídica identificou a necessidade de complementar a instrução processual em pontos específicos. As diligências solicitadas visavam, primordialmente, obter memória de cálculo objetiva que justificasse o quantitativo de 07 (sete) unidades do equipamento MAPA, bem como esclarecimentos formais acerca da eventual inexistência de demandas similares em outras unidades da rede, de aquisições anteriores no corrente exercício e de que a presente aquisição não configura fracionamento indevido de despesa, em observância aos preceitos da Lei nº 14.133/2021.

Em resposta às condicionantes estabelecidas, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do despacho de fls. 136-137, datado de 02 de setembro de 2025, apresentou as justificativas técnicas e operacionais para o quantitativo pleiteado, além de prestar os esclarecimentos demandados quanto à unicidade da demanda e à ausência de fracionamento indevido. O Secretário Municipal de Saúde, em despacho às fls. 138, ratificou as informações e remeteu os autos novamente a esta Procuradoria para a análise jurídica conclusiva sobre a regularidade da fase interna do procedimento licitatório, visando à deflagração do Pregão Eletrônico.

É o relatório. Passo à fundamentação.

2 ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO

A presente análise jurídica tem por escopo primordial verificar a estrita conformidade da fase preparatória do processo administrativo em tela, bem como da minuta do instrumento convocatório e seus anexos, com as diretrizes e exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico vigente. Especialmente relevante é a observância dos mandamentos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que rege as Licitações e Contratos Administrativos, conforme a competência atribuída a esta Procuradoria-Geral do Município pelo artigo 53 da mencionada lei e pela Lei Orgânica da PGM (Lei Delegada nº 02/2014).

De início, faz-se mister revisitar as questões que motivaram a diligência anterior desta Procuradoria. O Despacho nº 306/2025/DAMB/PLCC/PGM (fls. 133-134) focalizou a substancialidade da justificativa para o quantitativo pleiteado e a necessidade de afastar a possibilidade de fracionamento indevido da despesa. A resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, às fls. 136-137, é o ponto de partida desta análise conclusiva, para verificar se as informações prestadas foram suficientes e robustas para suprir as omissões e conferir a necessária conformidade legal ao procedimento, permitindo-lhe o prosseguimento.

2.1 COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE E RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS

Os autos foram submetidos a esta Procuradoria para a devida análise da legalidade do procedimento, em total conformidade com o que estatui o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, bem como em observância às prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Maceió (Lei Delegada nº 02/2014), que, em seu artigo 50, atribui à Procuradoria especializada em licitações, contratos e convênios a indispensável função de fiscalizar a legalidade dos procedimentos licitatórios e demais atos administrativos correlatos.

Torna-se imperiosa a ressalva de que a atuação desta Procuradoria-Geral do Município se restringe ao campo da análise jurídica. Aspectos de natureza técnica, operacional ou econômica, que transcendem o domínio do profissional do direito, não são objeto de parecer desta instituição. A definição de quantitativos, a especificação detalhada do objeto a ser contratado, a escolha da modalidade licitatória e todas as



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

decisões inerentes à conveniência e oportunidade da contratação são de exclusiva competência e responsabilidade do gestor da pasta e de sua equipe técnica.

Adicionalmente, cumpre reiterar que, conforme o artigo 1º da Lei Orgânica da PGM (Lei Delegada nº 02/2014), a finalidade precípua desta assessoria jurídica é a *"preservação dos interesses públicos, o resguardo e o controle da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e demais princípios da Administração Pública"* no âmbito do Município de Maceió. Desse modo, as declarações e informações contidas nos autos, por serem emanadas de servidores públicos no exercício de suas atribuições, gozam da presunção de boa-fé e veracidade, conforme interpretabilidade extraída do artigo 19, inciso II, da Constituição da República e do artigo 147, inciso III, da Lei Municipal nº 4.973/2000, recaindo sobre os seus emissores a integral responsabilidade por tais informações.

Finalmente, é fundamental destacar que algumas observações podem ser formuladas sem caráter vinculativo, mas com o propósito de reforçar a segurança jurídica da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade legalmente conferida, avaliar e decidir sobre o acatamento ou não das ponderações apresentadas. Não obstante, eventuais questões relacionadas à legalidade estrita serão prontamente apontadas para que sejam promovidas as devidas correções. O prosseguimento do processo sem a devida observância a esses apontamentos, caso se refiram a vícios de legalidade, será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feitas estas ressalvas preambulares, impõe-se aprofundar a análise pormenorizada do procedimento em tela.

2.2 DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL: CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

A moderna legislação de licitações preconiza que as contratações governamentais devem ser um vetor de promoção do desenvolvimento nacional sustentável, inserindo critérios que fomentem a redução do consumo, a economia circular e a aquisição de produtos com menor impacto ambiental. Tais critérios devem ser cuidadosamente considerados na fase de planejamento, abrangendo a especificação do objeto, as obrigações durante o fornecimento e, quando aplicável, o recolhimento dos produtos, bem como a observância de normas especiais de comercialização ou licenciamento. A abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade deve ser intrínseca ao planejamento.

No presente caso, o Termo de Referência (fls. 34-46), em seu item 6 (fls. 21), intitulado *"DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO"*, faz menção expressa à necessidade de que *"a definição desses requisitos deve estar alinhada às práticas e critérios de sustentabilidade, considerando leis e regulamentos aplicáveis e os padrões de qualidade vigentes, visando ao balanceamento entre o custo e os benefícios ambientais, sócios e econômicos"*. Listam-se, ademais, requisitos gerais de qualidade e legais de conformidade com agências reguladoras como ANVISA e INMETRO. Embora esta menção demonstra uma consciência da importância do tema, recomenda-se que, em futuras contratações de bens e serviços, a Administração, por meio do setor técnico competente, elabore uma seção específica no Termo de Referência ou no Estudo Técnico Preliminar, detalhando de forma objetiva e pormenorizada os critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos. Caso a inclusão de especificações adicionais seja considerada restritiva à competitividade, a devida justificativa deverá ser formalmente apresentada, em consonância com a legislação pertinente e com as orientações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União.

2.3 PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133, de 2021, elevou o planejamento à condição de etapa central e estratégica do processo licitatório, conferindo-lhe caráter obrigatório e substancial em todas as fases da contratação



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

pública. A fase preparatória, conforme estabelecido no *caput* do artigo 18, deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, além de abordar de maneira exaustiva todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam influenciar a contratação.

Assim, a lei elenca uma série de providências e documentos que devem instruir o planejamento, detalhados no *caput* e nos parágrafos do artigo 18, constituindo um conjunto de elementos essenciais para uma contratação eficiente, segura e alinhada ao interesse público.

a) Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar – ETP constitui um dos pilares do planejamento da contratação, exigindo uma descrição fundamentada da necessidade administrativa e a demonstração clara do interesse público subjacente. Além disso, o ETP deve abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem impactar diretamente a contratação. No presente processo, o ETP (fls. 15-27) foi diligentemente elaborado, refletindo as exigências legais e normativas ao evidenciar a necessidade e a viabilidade da aquisição dos equipamentos. Sua elaboração detalhada denota o compromisso da Secretaria Municipal de Saúde com a correta instrução da fase preparatória, promovendo a transparência e a racionalidade da gestão.

b) Descrição da Necessidade da Contratação

A identificação e a pormenorização da necessidade administrativa representam o ponto de partida de qualquer processo de contratação pública, sendo crucial para compreender os motivos que fundamentam a requisição. Neste processo, a necessidade administrativa foi inicialmente delineada no Ofício nº 124/2025 da SMS/CGAE (fls. 2-3), que solicitou a aquisição de equipamentos de MAPA para o PAM Salgadinho.

Esta justificativa foi substancialmente detalhada no Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 5-14) e no Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 15-27). Nesses documentos, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou um panorama da relevância da medida, citando que as doenças cardiovasculares persistem como a principal causa de mortalidade no Brasil e que, em Maceió, a alta dependência do SUS impõe a contínua qualificação dos serviços públicos. O exame de Monitorização Ambulatorial da Pressão Arterial (MAPA) foi contextualizado como ferramenta essencial no diagnóstico e monitoramento da hipertensão, sendo um procedimento indolor, não invasivo e de alta precisão diagnóstica. A existência de uma demanda reprimida de 240 pacientes aguardando o exame foi destacada como fator que compromete a linha de cuidado cardiovascular, elevando a aquisição a um patamar de prioridade para fortalecer a atenção especializada em cardiologia.

c) Levantamento de Mercado

A etapa do levantamento de mercado transcende a mera estimativa de preços, configurando-se como um estudo aprofundado das soluções disponíveis que têm o potencial de atender à necessidade administrativa identificada. Neste processo, o Estudo Técnico Preliminar (fls. 15-27) e o Termo de Referência (fls. 34-46) atestam que foi realizado um exaustivo levantamento de mercado para a aquisição dos gravadores de Monitor Ambulatorial de Pressão Arterial. A área técnica responsável avaliou diversas alternativas, explicitando que a solução escolhida – a aquisição de 07 (sete) unidades dos equipamentos – representa a opção mais adequada em termos de custo-benefício e eficácia operacional para o desempenho das atividades no PAM Salgadinho, garantindo o monitoramento contínuo e preciso da pressão arterial dos pacientes e a consequente diminuição da demanda reprimida.

d) Definição do Objeto



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

A clara e objetiva definição do objeto licitatório é um requisito inescapável para assegurar a ampla competição e a identificação precisa do interesse administrativo pelos potenciais fornecedores. No presente certame, o objeto central da licitação consiste na aquisição de gravadores de Monitor Ambulatorial de Pressão Arterial (MAPA), conforme detalhado minuciosamente no Estudo Técnico Preliminar (fls. 15-27) e no Termo de Referência (fls. 34-46).

A descrição do objeto foi elaborada com especificações técnicas usuais de mercado e requisitos objetivos, visando garantir que os equipamentos a serem adquiridos possuam a qualidade e o desempenho necessários para aprimorar o atendimento em cardiologia no PAM Salgadinho.

d.1) Quantitativos Estimados

A determinação dos quantitativos a serem contratados exige uma fundamentação pormenorizada, com a apresentação dos cálculos e critérios que embasaram a estimativa. Em resposta à diligência desta Procuradoria, a Secretaria Municipal de Saúde, no despacho de fls. 136-137, forneceu a memória de cálculo e o dimensionamento técnico que justificam a aquisição de 07 (sete) novos aparelhos de MAPA. A justificativa foi construída com base em dados concretos: o PAM Salgadinho dispõe atualmente de 03 (três) aparelhos, com capacidade para realizar aproximadamente 60 (sessenta) exames por mês. A demanda reprimida identificada é de 978 (novecentos e setenta e oito) pacientes, resultando em um tempo estimado de espera de cerca de 16 (dezesesseis) meses para a eliminação da fila de exames. Com a aquisição dos 07 (sete) novos equipamentos, a unidade passará a contar com um total de 10 (dez) aparelhos de MAPA, o que permitirá um aumento substancial da capacidade para aproximadamente 200 (duzentos) exames mensais, e, conseqüentemente, uma redução drástica no tempo de espera da fila, para menos de 05 (cinco) meses.

Esta explicação, que relaciona a capacidade operacional existente, a demanda reprimida e a projeção de melhoria do serviço, demonstra uma abordagem objetiva e tecnicamente fundamentada na definição do quantitativo. Tal dimensionamento atende de forma satisfatória aos requisitos dos artigos 18, inciso I, e 40, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que impõem a clara justificação da necessidade e dos quantitativos para a contratação, configurando-se plausível e suficiente para o prosseguimento do feito.

d.2) Parcelamento do objeto da contratação

O princípio do parcelamento do objeto, consagrado no artigo 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a Administração Pública deve promover o parcelamento de suas aquisições sempre que tal medida se mostrar tecnicamente viável e economicamente vantajosa. No caso em análise, o objeto da aquisição – gravadores de Monitor Ambulatorial de Pressão Arterial (MAPA) – é caracterizado, no Termo de Referência (fls. 35 e Anexo I, fls. 44-45), como um item único, com especificações detalhadas e a aquisição de 07 (sete) unidades.

Embora o termo "*parcelamento*" remete a uma divisão em partes distintas (itens ou lotes de natureza diferente), a aquisição de múltiplas unidades de um mesmo item, utilizando-se o critério de julgamento de menor preço por item, é uma prática que está em consonância com a busca pela economicidade e pela competitividade. A Minuta do Edital (fls. 85, 97) e o Termo de Referência (fls. 35) confirmam a escolha do critério de julgamento de "menor preço por item", o que, para um objeto divisível em unidades como o presente, permite aos licitantes competir pelo preço mais vantajoso para cada equipamento, sem prejuízo de uma eventual adjudicação por item, caso haja concorrência entre distintos fornecedores.

Dessa forma, a abordagem adotada indiretamente maximiza a competição e otimiza a alocação dos recursos públicos.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

e) Plano de Contratações Anual – PCA e Análise de Riscos

A Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória guarde compatibilidade com o Plano de Contratações Anual (PCA), e que a análise de riscos seja um componente obrigatório do planejamento. Quanto ao PCA, o Documento de Formalização da Demanda (DFD) acostado ao processo (fls. 22, item 11) informa que a presente demanda *"não foi prevista pois surgiu em resposta às necessidades cotidianas e excepcionais, são aquelas que ocorrem devido a circunstâncias imprevistas, urgentes ou extraordinárias"*. A justificativa prossegue, afirmando que *"essas necessidades podem ser causadas por situações de emergência ou qualquer evento que exija uma resposta rápida e eficaz para manter as atividades desta secretaria, de modo que a aquisição não estava inicialmente considerada no plano de contratações anuais"*.

Esta justificativa para a ausência da demanda no PCA, pautada na emergencialidade e imprevisibilidade da necessidade (reforçada pela falha de equipamentos existentes, conforme fls. 136), demonstra que, embora não formalmente incluída, a aquisição visa a atender a um interesse público premente. Em resposta à diligência desta PGM sobre a possibilidade de fracionamento (fls. 133-134), a SMS, às fls. 136-137, esclareceu que a demanda atual decorre do fracasso de um processo licitatório anterior (nº 5800.14520/2025) e dá falha de equipamentos já em uso, caracterizando uma nova necessidade e, portanto, afastando o fracionamento indevido. **Recomenda-se, contudo, que, para futuras contratações que não integrem o PCA inicial devido a imprevistos, a sua inclusão em eventuais revisões do plano seja considerada, a fim de assegurar a aderência formal e material ao planejamento centralizado.**

No que concerne à análise de riscos, o Documento de Formalização da Demanda (fls. 6-12) e o Estudo Técnico Preliminar (fls. 22-26) contemplam seções detalhadas de *"Gerenciamento de Riscos"*. Nestas seções, foram identificados potenciais danos, suas causas, bem como ações preventivas e de contingência para os riscos inerentes à contratação. Esta abordagem atende de forma satisfatória ao requisito do artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando uma preocupação proativa com a mitigação de eventuais intercorrências que possam comprometer a contratação e a execução do objeto.

f) Orçamento Estimado e Pesquisa De Preços

O orçamento estimado da contratação deve refletir a compatibilidade com os valores praticados no mercado, sendo um parâmetro essencial para garantir a economicidade da aquisição. No presente processo, à Coordenação de Suprimentos da Secretaria Municipal de Saúde realizou uma pesquisa de preços detalhada (fls. 50-56), culminando na estimativa de valor total de R\$ 66.466,96 (sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), para a aquisição das 07 (sete) unidades do gravador MAPA.

A metodologia de cálculo utilizada, conforme explicitado no relatório (fls. 50, 55), foi a média aritmética dos preços obtidos através dos parâmetros I (Painel de Preços) e II (contratações similares de outros entes públicos), conforme priorizado pelo artigo 5º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021. A área técnica ressaltou a homogeneidade dos valores coletados e a ausência de preços inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados. Esta abordagem, que prioriza fontes oficiais e dados de cotações já submetidas a disputas competitivas, confere robustez, legalidade e economicidade à estimativa de valor, atestando sua conformidade com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 e a supracitada Instrução Normativa.

g) Orçamento Sigiloso

A Lei nº 14.133/2021 concede à Administração a prerrogativa de manter o orçamento estimado em caráter sigiloso, desde que tal medida seja devidamente justificada. No caso concreto, tanto a Minuta do Edital (fls. 85) quanto o despacho motivado do Secretário Municipal de Saúde (fls. 73-75)



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

revelam a opção por essa estratégia, estipulando que o valor estimado será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances na fase competitiva.

A motivação para essa decisão reside na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, sob o entendimento de que a divulgação prévia do orçamento pode influenciar as propostas dos licitantes, levando-os a concentrar suas ofertas em torno do valor de referência da Administração, o que limitaria a competitividade. Tal prática encontra respaldo no entendimento consolidado dos órgãos de controle, que admitem a manutenção do sigilo do orçamento até o final da etapa de lances em situações em que a publicidade prévia possa prejudicar o resultado do certame, conforme os argumentos robustamente expostos pelo gestor da pasta em seu despacho.

h) Termo De Referência

O Termo de Referência constitui o documento fulcral para a contratação de bens e serviços, consolidando as especificações e condições que regerão o futuro contrato. No presente processo, o Termo de Referência (fls. 34-46) foi devidamente elaborado e acompanha os autos. Este documento incorpora a definição detalhada do objeto da aquisição, a fundamentação da contratação, a descrição pormenorizada da solução a ser buscada, os requisitos técnicos exigidos, o modelo de execução e gestão contratual, os critérios de medição e pagamento, a forma e os critérios de seleção do fornecedor e as estimativas de valor (com o orçamento estimado em documento apartado e sigiloso), além da necessária adequação orçamentária. Sua elaboração atende integralmente aos requisitos legais e normativos para a espécie, tendo sido considerado adequado após os esclarecimentos relativos às diligências.

i) Da Natureza Comum do Objeto da Licitação

A Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, caracterizados pela possibilidade de definição objetiva de seus padrões de desempenho e qualidade por meio de especificações usuais de mercado. No processo em análise, tanto o Estudo Técnico Preliminar (fls. 20, item 5) quanto o Termo de Referência (fls. 35, item 6.1) atestam que os gravadores de Monitor Ambulatorial de Pressão Arterial (MAPA) enquadram-se perfeitamente na classificação de bens comuns.

A natureza padronizável e objetiva das especificações desses equipamentos justifica plenamente a escolha da modalidade Pregão Eletrônico, que, por sua agilidade e foco no menor preço, é o instrumento mais adequado para este tipo de contratação.

j) Condições de Execução e Pagamento, das Garantias exigidas e ofertadas e das Condições de Recebimento

O planejamento da contratação demanda a clara definição das condições de execução e pagamento, das garantias eventualmente exigidas e ofertadas e dos procedimentos de recebimento do objeto. Tais aspectos encontram-se pormenorizados no Termo de Referência (fls. 36-37), que especifica o prazo para entrega dos produtos em até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da Nota de Empenho/Ordem de Fornecimento. As condições de recebimento preveem um recebimento provisório em 05 (cinco) dias úteis e um recebimento definitivo em 10 (dez) dias úteis, após a verificação da qualidade e quantidade do material, conforme os termos do artigo 73, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021.

No que tange às garantias, o Termo de Referência (fls. 43, item 19.1) informa que não haverá exigência de garantia contratual para a execução da aquisição, mas impõe que todos os produtos fornecidos devem possuir uma garantia/validade do fabricante de, no mínimo, 12 (doze) meses, contados da data do recebimento definitivo. Essa disposição assegura a qualidade e durabilidade dos equipamentos, em concordância com as necessidades da Administração.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

k) Modalidade, Critério de Julgamento e Modo de Disputa

A fase de planejamento exige que a Administração motive e fundamente a escolha da modalidade de licitação, do critério de julgamento e do modo de disputa, visando à seleção da proposta mais vantajosa. A minuta do Edital (fls. 85) estabelece que o certame será conduzido na modalidade Pregão Eletrônico, com o critério de julgamento de "menor preço por item" e o modo de disputa "aberto e fechado".

Essa combinação de parâmetros é considerada a mais adequada para a aquisição de bens comuns, como os gravadores de MAPA. O Pregão Eletrônico, por sua natureza dinâmica e transparente, potencializa a competição. O critério de menor preço por item otimiza a aquisição, permitindo a escolha da oferta mais econômica para cada componente. O modo de disputa "*aberto e fechado*" busca equilibrar a agilidade da etapa de lances com a estratégia de lances finais sigilosos, incentivando a apresentação de propostas realmente competitivas. Tais escolhas estão em plena conformidade com o artigo 6º, inciso XLI, e o artigo 33 da Lei nº 14.133/2021.

l) Objetividade das exigências de qualificação técnica

As exigências de qualificação técnica nos editais devem ser objetivas e limitadas ao essencial para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto da contratação, evitando-se o estabelecimento de barreiras indevidas à competitividade. O Termo de Referência (fls. 37, item 11.1) estabelece como requisito de habilitação técnica a apresentação de "Atestado ou certidão expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já realizou fornecimento compatível com o objeto deste Termo de Referência", além de Alvará ou Licença Sanitária e Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA. Tais exigências são consideradas objetivas, pertinentes e proporcionais à natureza dos bens a serem adquiridos, buscando assegurar que o contratado possua a experiência e as licenças necessárias para o fornecimento de equipamentos médicos, em conformidade com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

m) *Da necessidade de observância do art. 167, I e II, da Constituição Federal e art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e indicação de dotação orçamentária*

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos impõe que a fase preparatória do processo licitatório seja compatível com as leis orçamentárias, garantindo a sustentabilidade fiscal da contratação. No presente processo, a instrução encontra-se devidamente aparelhada com a indicação da dotação orçamentária para a Secretaria Municipal de Saúde, informada pela Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças (fls. 69). A rubrica orçamentária identificada é a de Material Permanente (4.4.90.52), sob a subtração "*Aprimorar a Atenção Especializada Ambulatorial e Hospitalar*", com fonte de recurso específica (1.600.000.202 MAC).

Adicionalmente, a Diretoria do Fundo Municipal de Saúde confirmou a disponibilidade financeira no valor de R\$66.466,96 (fls. 70), correspondente ao montante estimado para a aquisição. Essa conformidade com as leis orçamentárias (LOA e LDO), expressamente declarada pelo Secretário Municipal de Saúde no despacho de fls. 71-76, e a clara indicação de dotação e disponibilidade orçamentária e financeira, atende aos artigos 167, incisos I e II, da Constituição Federal, artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e artigo 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, conferindo plena legalidade ao aspecto orçamentário e financeiro do pleito.

n) *Autorização motivada do Gestor da Pasta*

A autorização motivada do gestor da pasta é um requisito de validade essencial na fase preparatória, demonstrando a conveniência e oportunidade da contratação. A autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde, em despacho fundamentado (fls. 71-76), ratificou integralmente os documentos de planejamento – Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência – e autorizou formalmente o prosseguimento da licitação. Essa manifestação expressa



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

e motivada, que aborda os fundamentos fáticos e jurídicos da aquisição, encontra eco no despacho da Diretora Presidente da ALICC (fls. 77-78), que deu seguimento aos atos na Agência. Dessa forma, o requisito de motivação dos atos administrativos, em consonância com o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e com o princípio da publicidade, foi devidamente cumprido.

3. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

A minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos (fls. 85-126) foi elaborada com o objetivo de formalizar as condições do certame, sendo analisada em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021. O documento convocatório define de forma clara o objeto, a modalidade de pregão eletrônico, o critério de julgamento de menor preço por item e o modo de disputa "*aberto e fechado*". Adicionalmente, estabelece as regras de participação, os requisitos de habilitação e as cláusulas aplicáveis à futura contratação, assegurando a transparência e a legalidade do instrumento convocatório.

3.1 DA RESTRIÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS NO CERTAME

O artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão de quaisquer restrições que comprometam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, salvo as exceções legalmente previstas. A Minuta do Edital (fls. 87-89, itens 2.7 a 2.12) elenca as vedações à participação de licitantes, as quais se referem a impedimentos legais expressos, como a atuação do autor do projeto, vínculo com dirigentes do órgão contratante, sanções preexistentes, ou condenação por exploração de trabalho infantil. Estas vedações estão em plena conformidade com a legislação vigente e não configuram restrições indevidas ou que possam comprometer o caráter competitivo do certame.

3.2 DA PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS

A legislação brasileira, especialmente a Lei Complementar nº 123/2006 e o artigo 4º da Lei nº 14.133/2021, prevê tratamento favorecido para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), visando fomentar o desenvolvimento desses segmentos. A minuta do Edital (fls. 87, item 2.5 e fls. 89-90, item 3.3.6) contempla a aplicação de tal tratamento, indicando a concessão de benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. Embora o presente certame não preveja itens exclusivos para ME e EPP, o tratamento favorecido geral será aplicado, conforme a legislação, assegurando a ampla participação e a observância dos princípios constitucionalmente balizadores.

3.3 MARGENS DE PREFERÊNCIA

O artigo 26 da Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração Pública o estabelecimento de margens de preferência para produtos específicos, visando a objetivos como o desenvolvimento nacional e a sustentabilidade. No caso em exame, a minuta do Edital (fls. 85) e o Termo de Referência (fls. 35) não estipulam a aplicação de margens de preferência. Esta opção da Administração, que não prevê restrições a fornecedores, não configura irregularidade, uma vez que se trata de uma faculdade legal e que o critério de julgamento de menor preço por item, por si só, já promove a competitividade.

3.4 CLÁUSULA COM ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, COM DATA-BASE VINCULADA À DATA DO ORÇAMENTO ESTIMADO

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 25, § 7º, estabelece a imperatividade da previsão de índice de reajuste de preço no edital. A minuta do Termo de Contrato, constante do Anexo III do Edital (fls. 119), contém a Cláusula Sétima, que regula o reajuste. Esta cláusula prevê que os preços inicialmente contratados são fixos e irrealizáveis pelo prazo de um ano, contado da data do orçamento estimado, e que, após esse período, serão reajustados mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Ampla (IPCA), aferido pelo IBGE, ou por índice que venha a substituí-lo. Tal disposição encontra-se em total conformidade com a exigência legal, garantindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao longo de sua vigência.

4. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL: DIRETRIZES PARA A FORMALIZAÇÃO

O presente processo visa à aquisição direta de bens com entrega imediata e integral. Nesses casos, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 95, autoriza a substituição do instrumento de contrato pela Nota de Empenho de Despesa.

A Minuta do Edital (fls. 113, item 15.1) estabelece expressamente que *"Por se tratar de compra com entrega imediata e integral dos bens, o instrumento de Contrato decorrente da Ata será substituído por Nota de Empenho de Despesa, conforme previsão do Art. 95 da Lei 14.133/2021"*. Mesmo com essa flexibilidade, a Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió – ALICC, em um gesto de prudência e conformidade, anexou ao Edital uma Minuta de Termo de Contrato completa (fls. 118-126, Anexo II do Edital), que reúne todas as cláusulas e condições essenciais para a espécie, incluindo a definição do objeto, vigência, preço, pagamento, reajuste, obrigações das partes e sanções.

Esta Minuta de Termo de Contrato, mesmo que o instrumento final seja uma Nota de Empenho (sem prejuízo de que o contrato seja formalizado por instrumento próprio, caso as circunstâncias do valor ou prazo assim o recomendem), serve como balizador das condições contratuais, garantindo que todas as exigências da Lei nº 14.133/2021, especialmente as contidas em seu artigo 92, sejam observadas, contribuindo para a segurança jurídica e a clareza das obrigações recíprocas entre a Administração e o futuro contratado.

5. DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021 estabelecem os requisitos indispensáveis para a designação de agentes públicos no desempenho das funções essenciais à execução da lei, enfatizando a necessidade de qualificação e experiência compatíveis com a complexidade das atribuições.

No presente processo, o Despacho nº 378/2025/DELCC (fls. 78) designou a servidora Claudine Moura Lacerda para atuar como Agente de Contratação, com o escopo de elaborar a minuta do edital. A documentação comprobatória da qualificação da Agente de Contratação (fls. 80-81), por meio de certificado de curso de *"Formação de Pregoeiros"*, bem como a sua designação via dispositivo legal (Decreto Municipal nº 9.968/2024, fls. 82) indicam a formalização e a capacidade técnica da equipe responsável pela condução do certame. Presume-se, ademais, a observância do princípio da segregação de funções, basilar para a lisura e a integridade do processo licitatório.

6. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

A Lei nº 14.133/2021 impõe a ampla publicidade do edital de licitação e de seus anexos, como forma de garantir a transparência e o acesso à informação por todos os interessados. A minuta do Edital (fls. 104, item 10.3 e fls. 106, item 12.17) prevê expressamente que o edital e seus anexos serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no endereço eletrônico oficial do Município de Maceió. Essa previsão atende integralmente aos requisitos dos artigos 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021, assegurando a devida transparência e o acesso irrestrito às informações para todos os potenciais licitantes, o que é fundamental para a higidez da fase externa do procedimento.

7. CONCLUSÃO



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Ante o exposto, e com base na análise pormenorizada da instrução processual, verifica-se que as diligências determinadas por esta Procuradoria-Geral do Município (Despacho nº 306/2025/DAMB/PLCC/PGM, fls. 133-134) foram satisfatoriamente cumpridas pela Secretaria Municipal de Saúde. Os esclarecimentos e a memória de cálculo para o dimensionamento do quantitativo de equipamentos (fls. 136-137), bem como as informações prestadas acerca da demanda e da ausência de fracionamento indevido, sanar os vícios anteriormente identificados, conferindo a robustez necessária à fase preparatória.

A fase preparatória do certame encontra-se, assim, devidamente instruída, demonstrando a pertinência, a necessidade e a adequação da aquisição à luz do interesse público na melhoria dos serviços de saúde municipal. A minuta do Edital, juntamente com seus anexos, foi examinada e está em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis à matéria.

Dessa forma, opino pela regularidade e pelo prosseguimento do presente procedimento licitatório, que visa à aquisição de 07 (sete) unidades de gravador de Monitor Ambulatorial de Pressão Arterial (MAPA) para o PAM Salgadinho, por meio de Pregão Eletrônico.

Sugere-se, por conseguinte, a remessa dos autos à **AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC**, para a adoção das providências cabíveis à deflagração do certame, em estrita observância ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 e à Lei Delegada nº 02/2014.

Maceió, em 01 de outubro de 2025.

JOSÉ CAVALCANTI DE BARROS FILHO
PROCURADOR CHEFE DA PLCC – MATRÍCULA Nº 14963-2